



PROCESSO	:	185.055-5/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
GESTOR	:	THIAGO TIMO OLIVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 4.067/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOÉU. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA EM REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM AS NORMAS. ALÍQUOTA DE CUSTEIO DO RPPS EM DESACORDO COM A NECESSIDADE REGISTRADA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DA LOA E LDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/MT REFERENTE A PAGAMENTO DE RGA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTA DE SERVIÇOS DA OVIDORIA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Thiago Timo Oliveira**.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em anexo a estes autos, encontram-se: o Processo nº 1773526/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo nº 1997610/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 785580/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 646414/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE GRAVE 03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas do décimo terceiro, férias vencidas e ferias abono visto que a apropriação deve ser mensal, ou seja, o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - 5. 2. 2. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.2) Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.
- Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.4) O valor da receita realizada e despesa empenhada, liquidada e paga constante no Balanço Orçamentário está divergente do valor encaminhado pela Prefeitura via sistema Aplic. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

2.5) Registros contábeis incorretos das Provisões Matemáticas Previdenciárias - Tópico - 5. 2. 1. CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações





e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 751, no valor de R\$ 34.927,92 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas fontes 569, 700, 715. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

6.1) O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

6.2) A atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

7.1) Em consulta ao Portal da Transparência, em 11/08/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, bem como não houve o seu envio pelo sistema Aplic. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) A LOA do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial sem os respectivos anexos, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.2) A LDO do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

9) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

9.1) A entidade pública não disponibilizou a Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para





contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13.
4. OUVIDORIA

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), como "INSALUBRIDADE GRAU MÉDIO 20%", porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

10.2) A concessão de RGA para a categoria não foi de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Documentos nº 659313/2025, 659314/2025 e 659315/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 668334/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades CB03, CB05 item 2.4, MB99, BN05 itens 8.1 e 8.2, NB10 e ZA01 item 10.1, e pela manutenção dos apontamentos CB05 itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5, CB08, CC09, FB03 itens 5.1 e 5.2, LB 99 itens 6.1 e 6.2 e ZA01 item 10.2.

9. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua





execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Torixoréu** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparéncia, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Quanto às **Contas de Governo** da Prefeitura de Torixoréu, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação em relação aos exercícios de 2019, 2021, 2022 e 2023, e, no tocante ao exercício de 2020, foi emitido parecer prévio contrário.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Torixoréu apresentou significativa melhora na gestão fiscal no comparativo com os exercícios anteriores, alcançando o escore de 0,75 e **conceito B (Boa Gestão)**. Nos exercícios de 2023 e 2022, foi atingido o escore de 0,57 e 0,63, respectivamente. Informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o *ranking* do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial





17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar nº 646414/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.146/2021, alterada pelas Leis nº 1.243/2023, 1.244/2024, 1.246/2024, 1.248/2024, 1.250/2024, 1.251/2024, 1.252/2024, 1.253 /2024, 1.255/2024, 1.256/2024, 1.257/2024 e 1.261/2024		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.239/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.240/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 46.259.118,15		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Transposição
	R\$ 14.285.447,73 (30,88%)	R\$ 6.910.383,59 (14,93%)	R\$ 0,00 (0%)
	Valor total das alterações		Percentual de Alterações
	R\$ 21.195.831,32		45,82%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 51.555.819,12	R\$ 58.889.204,20	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 52.981.797,57	R\$ 49.711.594,38	Economia orçamentária	
Receita Orçamentária Ajustada	Despesa Orçamentária Ajustada	Execução Orçamentária	
R\$ 57.564.252,26	R\$ 48.601.320,07	Superávit orçamentário	
Resultado da execução orçamentária	R\$ 8.962.932,19		QREO 1,1844
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	85,45%		
Disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar	Inscrição de Restos a Pagar		





R\$ 11.660.019,30	R\$ 146.449,55 (RPP) e R\$ 67.993,80 (RPNP)
Situação Financeira	Superávit financeiro de R\$ 11.679.060,41

18. Do quadro acima, é oportuno salientar a existência de disponibilidade financeira global para pagamento de restos a pagar, bem como o resultado da situação financeira do município de Torixoréu, que apresentou superávit financeiro de R\$ 11.679.060,41, considerando todas as fontes de recursos.

2.1.2.1. Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro inexistente

19. Em relação às **alterações orçamentárias**, o relatório preliminar indicou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na Fonte 751, no valor de R\$ 34.927,92, restando configurada a **irregularidade FB03**:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 751, no valor de R\$ 34.927,92 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

20. A defesa alegou que havia saldo financeiro disponível em conta em 31/12/2023 para suportar a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 98.368,41. Além disso, afirmou que, durante o exercício de 2024, a arrecadação da fonte 751 foi superior à prevista de R\$ 340.045,00, sendo arrecadado R\$ 456.391,44, totalizando a mais R\$ 116.346,44, o que reforça a existência de disponibilidade financeira, para quitar as obrigações assumidas. Para o Gestor, apesar da falha do registro, não se caracterizou pagamento a maior, não houve fonte negativa ou déficit de fonte, apenas incompatibilidade de saldos.





21. A Secex não acolheu os argumentos de defesa e manteve o apontamento. Para ela, ficou caracterizada a irregularidade referente abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de crédito por superávit financeiro na fonte 751, no valor de R\$ 34.927,92.

22. A equipe de auditoria asseverou que a situação é recorrente na Prefeitura de Torixoréu, visto que consta no Parecer Prévio nº 100/2023 - PP, referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2022, a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para abster-se de abrir créditos adicionais de superávit financeiro do exercício anterior inexistente. Além disso, informou-se que consta no Parecer Prévio nº 118/2024 - PP, referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, recomendação para que implemente controles internos de conferência dos decretos de crédito adicional, suplementar ou especial, assegurando a conformidade com as normas de direito financeiro.

23. Para o MP de Contas, também não se pode acolher a justificativa do gestor. A existência de superávit financeiro no encerramento do exercício não legitima a abertura de créditos adicionais suportados por superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme estabelece o art. 167, V, da Constituição Federal.

24. Segundo consta do relatório técnico preliminar, houve a abertura de R\$ 75.000,00 de créditos adicionais por superávit financeiro na fonte 751, ao passo que somente havia R\$ 40.0720,08 disponível, resultando na diferença apontada pela Secex (R\$ 34.927,92). Registra-se que foi empenhado o valor total dos créditos abertos.

25. Vale ressaltar que na fonte 500 também foi detectada a abertura de créditos adicionais inexistentes, mas o valor empenhado foi menor que o superávit, por isso não foi atribuída irregularidade pela Secex.

26. Dessa forma, **conclui-se pela manutenção da irregularidade FB03 item 5.1 e sugere-se a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis.**





2.1.2.2. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente

27. Foi também apontada irregularidade pela abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas seguintes Fontes: 569 (R\$ 36.499,96), 700 (R\$ 449.707,38), 715 (R\$ 43.987,55) contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. Eis a descrição do apontamento:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas fontes 569, 700, 715. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. Em relação à fonte 569, o Gestor afirma que o crédito autorizado nas Leis nº 1250/2024 e nº 1257/2024, foi de R\$ 722.870,00, sendo os empenhos nas fontes de R\$ 719.845,40, menor que o autorizado. No entanto, assevera que o valor extrapolado no excesso de R\$ 36.499,96, se deve ao recurso liberado do FNDE para Aquisição de 01 Ônibus Urbano Escolar, no valor de R\$ 648.480,00, que vinha sendo pleiteado desde 2022. Em 2024, houve a oportunidade de adesão a uma Ata de registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, conforme autorização nº 579/2024 – CGCOM/DIRAD/FNDE, a urgência e o prazo de vigência da Ata, provocou a efetiva aquisição.

29. Em relação ao crédito adicional aberto no valor de R\$ 449.707,38 na fonte 700, a defesa esclarece que o empenho nº 412 de 19/01/2024, no valor de R\$ 472.707,37, trata de devolução de recursos do Convênio nº 0531-2019, empenhado na referida fonte. Ressalta que não houve arrecadação para essa finalidade, por essa razão o excesso não ocorreu, porém os procedimentos foram para atender a prestação de contas do referido recurso e assim evitar reprovação ou tomada de contas especial do referido convênio.





30. Em relação à fonte 715, argumenta que o crédito adicional de R\$ 49.111,15 foi reaberto com base na Lei nº 1.243/2023, de 22/11/2023, editada no exercício anterior. Acrescenta que a reabertura se deu sem alteração do art. 2º da referida lei, ou seja, mantendo a autorização legislativa e a vinculação dos recursos, os quais já haviam ingressado no exercício de 2023. O Gestor justifica que a operação está amparada no disposto no art. 167, §2º da Constituição Federal.

31. No relatório de defesa, a equipe de auditoria sanou parcialmente o achado. Em relação à fonte 569, constatou-se que a aquisição do ônibus escolar, no valor de R\$ 648.480,00, não ocasionou a irregularidade referente abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, pois a Lei Municipal nº 1.250/2024 e o Empenho nº 2.924/2024 são de 25/04/2024, sendo que a Lei Municipal nº 1.257/2024 é de 16/06/2024.

32. Assim, a Secex considerou insuficiente a justificativa da defesa, pois a Lei nº 1.257/2024 é posterior ao empenho nº 2.924/2024 (compra do ônibus escolar), a qual autorizou a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento corrente, para inclusão de novo Projeto/Atividade no orçamento corrente, no valor de R\$ 81.140,00 (Oitenta e Hum Mil, Cento e Quarenta Reais), pela indicação de Excesso de Arrecadação. A irregularidade foi mantida, então, quanto a essa fonte.

33. Porém, para a fonte 700, a Secex consultou o sistema Aplic/TCE-MT, em 25/09/2025, e localizou o Empenho nº 412/2024, de 19/01/2024, no valor de R\$ 472.707,37, referente à devolução do saldo Convênio nº 0531/2019. Assim, sanou o apontamento nesse ponto.

34. Igualmente, para a fonte 715, a Secex constatou que o valor aberto no exercício de 2024 respeitou o limite do saldo não utilizado de 2023, sanando nesse ponto a irregularidade. Eis os valores verificados pela Secex:





Exercício	Cod_fonte	Fonte	Excesso/Deficit Arrecadacao	Creditos Adic Excesso Arrecadacao	Credito Adic. Sem Recurso Disponivel	Receita Arrecadada	Despesa Empenhada	Superavit
2023	715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	51.006,79	49.111,15	-	51.006,79	2.455,56	48.551,23

Exercício	Cod_fonte	Fonte	Excesso/Deficit Arrecadacao	Creditos Adic Excesso Arrecadacao	Credito Adic. Sem Recurso Disponivel	Receita Arrecadada	Despesa Empenhada	Déficit
2024	715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º	2.668,04	46.655,59	- 43.987,55	2.668,04	40.796,10	- 38.128,06

35. Para o Ministério Público de Contas, assiste razão à Secex.

36. A irregularidade pode ser afastada quanto às fontes 700 e 715, pois confirmada que na primeira houve a devolução de saldo de convênio e na segunda foi reaberto crédito com base no art. 167, §2º, da Constituição Federal, que autoriza expressamente a reabertura de créditos especiais e extraordinários cuja vigência seja limitada ao exercício financeiro e tenham sido autorizados nos últimos quatro meses do exercício anterior.

37. No entanto, em relação à fonte 569, a defesa não foi suficiente para esclarecer o saldo de créditos abertos sem excesso de arrecadação que ocorreu quanto à Lei nº 1.257/2024, que abriu créditos especiais pela indicação de recursos estabelecidos e autorizados no Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e disciplinado pela Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023.

38. O **MP de Contas** conclui, portanto, pela **manutenção parcial da irregularidade FB03 item 5.2 e sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis.**

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

39. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou





o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar nº 646414/2025, fls. 232/234, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 55.351.105,61	R\$ 52.017.440,43	93,97%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

40. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou: I) as Demonstrações Contábeis não foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador (**CB08**); II) as notas explicativas não estão de acordo com as normas (**CC09**); III) o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 (**CB05**); IV) o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recurso (**CB05**); V) divergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024 (**CB05**); VI) o valor da receita realizada e despesa empenhada, liquidada e paga constante do Balanço Orçamentário está divergente do valor encaminhado pela Prefeitura via sistema Aplic (**CB05**); VII) registros contábeis incorretos das provisões matemáticas previdenciárias (**CB05**); e VIII) que não foram efetuados os registros contábeis por competência do 13º, das férias e do adicional de férias (**CB03**).

2.1.4.1. Registros contábeis por competência de 13º, férias e adicional de férias

41. Quanto à ausência de registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, a situação foi evidenciada a partir de consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. Eis a classificação do apontamento:





1) CB03 CONTABILIDADE GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas do décimo terceiro, férias vencidas e ferias abono visto que a apropriação deve ser mensal, ou seja, o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - 5. 2. 2. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

42. Em síntese, o Gestor menciona que ainda que o município de Torixoréu/MT não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais dessas obrigações, não se verifica qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas. Isto porque o pagamento do 13º salário dos servidores comissionados foi realizado integralmente e com pontualidade no mês de dezembro/2024.

43. Referente a ausência de apropriação mensal por competência das provisões relativas ao 13º salário e férias, relacionado aos meses de abril, maio, julho, setembro e novembro, do exercício 2024, a defesa esclarece que ocorreram registros contábeis dos meses acima apontados, na contabilização dos empenhos no desdobro (38 e 43) quando da apropriação do 13º (décimo terceiro salário), bem como as férias quando da sua ocorrência, a exemplo no balancete da despesa.

44. Segundo ele, o fato da ausência de registro na apropriação contábil nas contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 - Férias vencidas e proporcionais e 31111012400 - Férias abono constitucional e na conta 31111012200 - 13º Salário, ocorreram devido a falha na configuração na incorporação da folha de pagamento dos meses apontados, situação já devidamente corrigida para as apropriações devidas no exercício de 2025, podendo ser visualizado.

45. A defesa também alega que este Tribunal de Contas não se manifestou nos anos anteriores sobre essa obrigatoriedade, o que demonstra que a omissão não comprometeu a análise das contas.

46. No relatório de defesa, a Secex citou a Portaria STN nº 548/2015 que definiu o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário





para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes, que se encerraram em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente.

47. A equipe de auditoria também citou que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência (STN, 10a ed., 2023, pg. 307).

48. Contudo, apesar do registro contábil não ter ocorrido por meio de apropriação mensal por competência, a Secex considerou sanada a irregularidade, visto que houve no exercício de 2024 os lançamentos no momento do pagamento.

49. Para o Ministério Públco de Contas, no tocante à ausência de apropriação mensal por competência das provisões relativas ao 13º salário e às férias, verificou-se que a unidade gestora não efetuou, de forma sistemática, o registro contábil mensal dessas obrigações, conforme exigem as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

50. Não obstante, conforme esclarecido em defesa, constata-se que os registros ocorreram por ocasião da contabilização dos empenhos e pagamentos das referidas despesas, havendo, portanto, o devido reconhecimento contábil no momento da execução financeira, ainda que de forma concentrada.

51. Diante disso, entende-se que, embora o procedimento adotado não esteja em conformidade com o regime de competência previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e na Portaria STN nº 548/2015, a irregularidade não comprometeu de forma material a fidedignidade das demonstrações contábeis, por ter havido o registro efetivo das despesas.

52. Diante disso, acompanhando a manifestação da Secex, o **Ministério Públco de Contas** também se manifesta pelo **saneamento da irregularidade CB03**.

53. Vale ressaltar que a apropriação mensal das provisões trabalhistas, conforme exigido pela Portaria STN nº 548/2015, é fundamental para assegurar que as





demonstrações contábeis refletem com fidedignidade a real situação financeira e patrimonial do ente público, em observância ao princípio da competência. Esse procedimento garante que as despesas com férias, 13º salário e encargos sociais sejam reconhecidas à medida que são incorridas, evitando subestimação de passivos e possibilitando um planejamento orçamentário mais responsável, além de assegurar a conformidade com as normas contábeis internacionais

54. Assim, com o intuito de garantir o cumprimento da norma, o **MP de Contas sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias e gratificação natalina, em conformidade com o regime de competência**, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

2.1.4.2. Diferença na apropriação do resultado do exercício

55. A Secex também apontou, quanto à apropriação do resultado do exercício, que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ -1.192.609,51. A irregularidade foi assim classificada:

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

56. O Gestor alega que as demonstrações contábeis de outras entidades, se encontravam com diferença, como é o caso da Previdência. Dessa forma, foi necessário reclassificar algumas contas contábeis na rotina da consolidação, tendo em vista que alguns anexos físicos, como os de nº 12, 13 e 14, por serem de outro sistema





contábil o procedimento é manual.

57. Diante disso, afirma que foi necessário efetuar a apuração dos valores consolidados sem os lançamentos para gerar novamente os anexos do Balanço do exercício 2024 e assim, comparar com o balancete consolidado do Aplic 2023. Assim, argumenta que os valores corretos foram identificados e a diferença foi corrigida, de forma que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024), converge com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, estando de acordo com os dados do APLIC enviados ao TCE no encerramento consolidado.

58. O Gestor ainda menciona que do ponto de vista da Consolidação, a diferença constatada pela equipe técnica foi ajustada no banco de dados da prefeitura, uma vez que os anexos enviados para consolidar, são de outro sistema, e não correspondem aos valores apresentados, por essa razão, não é possível efetuar alterações nos dados fechados e enviados no APLIC, porém, de pronto já foi providenciada notificação à contabilidade do FAPET, cujos relatórios serão rigorosamente analisados para não reincidir em divergências da mesma ordem.

59. Por outro lado, aduz que, para o fechamento e consolidação em 2025, será efetuado mediante o SIAFIC onde integram em um mesmo banco de dados o sistema da Fiorilli, todas as unidades gestoras da Previdência e da Câmara e Prefeitura a consolidação já está sendo feita mensalmente.

60. Quanto à irregularidade CB05, item 2.1, a Secex afirmou que o valor informado no Relatório Técnico Preliminar como Patrimônio Líquido de 2023 (R\$ 1.192.609,51) foi extraído do Anexo 14 - Balanço Patrimonial consolidado de dezembro/2023, encaminhado na Prestação de Contas do exercício de 2023, através do Protocolo nº 1822721/2024 (doc. digital nº 444087/2024, pág. 40 e 41).

61. Adicionalmente, a Secex informou que, em consulta ao Portal da Transparência Municipal, em 23/09/2025, no endereço eletrônico <http://45.161.37.1:8079/transparencia/>, constatou-se que o Balanço Patrimonial do





exercício de 2023 disponibilizado à sociedade apresenta as mesmas informações contábeis do documento encaminhado ao TCE/MT, reforçando a oficialidade dos dados utilizados no relatório técnico.

62. Além do mais, a unidade de auditoria asseverou que a defesa não apresentou os lançamentos contábeis que originaram a divergência inicialmente mencionada, muito menos especificou as contas envolvidas e os registros contábeis que justificariam a alteração dos saldos patrimoniais do exercício de 2023 e 2024.

63. Observou que o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 foi alterado na manifestação da defesa, passando de R\$ 1.192.609,51 para R\$ 8.829.944,50, sem qualquer documentação de retificação ou uso das contas de "Ajustes de Exercícios Anteriores". Assim, registrou que, conforme os princípios contábeis e as normas aplicáveis à contabilidade pública, não é permitido alterar os saldos patrimoniais de exercícios encerrados. Qualquer correção de erro identificado após o encerramento deve ser registrada no exercício seguinte por meio das contas de ajustes de exercícios anteriores, conforme previsto no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

64. Assiste razão à Secex. A defesa alterou os saldos patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, isto é, incluindo exercício encerrado, e ainda não justificou as alterações, especificando as contas envolvidas. Assim, o **MP de Contas** conclui pela **manutenção da irregularidade CB05 item 2.1.**

2.1.4.3. Divergência entre resultado financeiro e total das fontes de recurso

65. O relatório preliminar também informa que o total do resultado financeiro evidenciado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes não é convergente com o total das fontes de recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, exercício de 2024. Eis o apontamento:

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.2) Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

66. O gestor afirmou a divergência entre o resultado financeiro apurado no Quadro B dos ativos e passivos financeiros e permanentes e aquele evidenciado no Quadro D do superávit/déficit financeiro por fontes de recursos decorre da diferença constatada no Anexo 14 da previdência. De forma que, a assessoria técnico/contábil refez a reclassificação das contas e geração dos Anexos Consolidados 2024, verificação com o Balancete de Verificação do APLIC Consolidado, apropriação dos valores nas correspondentes contas do PCASP, onde a diferença deixa de existir, assim, foi determinada a republicação e a substituição dos anexos. A defesa apresentou os seguintes quadros:

QUADRO DOS ATIVOS	Exercício Atual (2024)	Exercício Atual (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 13.782.802,85	R\$ 3.917.338,89
(-) Passivo Financeiro	R\$ 1.021.448,56	R\$ 934.838,42
RESULTADO FINANCEIRO	R\$ 12.761.354,29	R\$ 2.982.500,47

QUADRO "D" DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
RESULTADO FINANCEIRO	R\$ 12.761.354,29	R\$ 12.761.354,29	0,00
RESULTADO FINANCEIRO	R\$ 2.982.500,47	R\$ 2.982.500,47	0,00

67. Segundo ele, assim, não haverá ajuste a fazer no encerramento do balanço 2025, considerando que os valores estão corretos, partir dos saldos patrimoniais do exercício 2024.

68. Na análise da defesa, a Secex trouxe o quadro a seguir com as divergências verificadas:





QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 61.303.168,39	R\$ 3.909.198,44
(-) Passivo Financeiro	R\$ 1.033.004,96	R\$ 896.786,37
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 60.270.163,43	R\$ 3.012.412,07

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENCA
Resultado financeiro 2024	R\$ 60.270.163,43	R\$ 11.962.886,27	R\$ 48.307.277,16
Resultado financeiro 2023	R\$ 3.012.412,07	R\$ 3.022.863,22	-R\$ 10.451,15

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

69. Segundo a Secex, a defesa justificou que a diferença constatada se refere ao Anexo 14 da Previdência, entretanto não apresentou nenhum documento ou detalhamento dos lançamentos e valores. Após o citado ajuste feito pela defesa, observa-se que o (Ativo Financeiro Resultado Financeiro de 2024 – Passivo Financeiro) que era de R\$ 60.270.163,43 passou para R\$ 12.761.354,29.

70. Em relação as informações do exercício anterior (2023), a Secex destacou que os valores informados no Relatório Técnico Preliminar foram extraídos do Balanço Patrimonial consolidado de dezembro/2023, B- Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, encaminhado na Prestação de Contas do exercício de 2023, através do Protocolo n° 1822721 /2024 (doc. digital n° 444087/2024, pág. 42).

71. Ela mencionou que que o valor do Ativo Financeiro do exercício de 2023 foi alterado na manifestação da defesa, passando de R\$ 3.909.198,44 para R\$ 3.917.338,89, e o valor do Passivo Financeiro de R\$896.786,37 para R\$ 934.838,42, sem qualquer detalhamento e documentos de retificação.

72. Assim, a irregularidade foi mantida, pela ausência de documentação comprobatória e alteração direta de saldos encerrados, que comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024, além de ferirem os princípios da consistência, transparência e comparabilidade entre os exercícios.





73. O MP de Contas corrobora a posição da Secex diante da ausência de documentação comprobatória e alteração direta de saldos encerrados. Acompanha-se a auditoria no sentido que, conforme os princípios contábeis e as normas aplicáveis à contabilidade pública, não é permitido alterar os saldos patrimoniais de exercícios encerrados. Qualquer correção de erro identificado após o encerramento deve ser registrada no exercício seguinte por meio das contas de ajustes de exercícios anteriores, conforme previsto no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

74. Logo, há que se manter a irregularidade referente ao item 2.2 CB05.

2.1.4.4. Divergência de saldos

75. No tocante à irregularidade CB05, item 2.3, a Secex indicou que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 comparados com os saldos apresentados no exercício de 2024, provenientes do exercício anterior, conforme apresentado na sequência:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 4.269.121,50	R\$ 4.444.957,38	-R\$ 175.835,88
ARLP	R\$ 671.356,29	R\$ 3.321.851,62	-R\$ 2.650.495,33
Investimentos	R\$ 804.523,69	R\$ 804.523,69	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 13.154.821,90	R\$ 13.156.745,51	-R\$ 1.923,61
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 18.899.823,38	R\$ 21.728.078,20	-R\$ 2.828.254,82
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.366.342,45	R\$ 1.313.950,37	R\$ 52.392,08
Passivo Não Circulante	R\$ 8.403.353,12	R\$ 30.163.229,35	-R\$ 21.759.876,23
Patrimônio Líquido	R\$ 9.130.127,81	R\$ 1.192.609,51	R\$ 7.937.518,30
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 18.899.823,38	R\$ 32.669.789,23	-R\$ 13.769.965,85

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

76. Eis a classificação do achado:

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.
- Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

77. O Gestor argumentou que a Prefeitura recebe das entidades previdência e câmara os arquivos e documentos para efeito de consolidação manual e da forma apresentada é lançado, quando eventualmente estes apresentam divergências nos dados ou informações repassadas, o executivo municipal não tem autorização ou autonomia para alterar ou corrigir, restando efetuar ajustes na Consolidação e comunicar para que providências sejam tomadas.

78. Acrescentou que, nesse contexto, com a reclassificação e geração dos relatórios consolidados pela Prefeitura, foi possível apropriar os valores corretos comparando com os dados consolidados do Aplic 2023. Segundo ele, foi verificado e confrontado o Anexo 14 consolidado da prefeitura e o Balancete do Aplic, sendo que, estes convergem e não apresentam diferença.

79. O Defendente ainda alegou que devido ao fato de ser outro sistema, a previdência é que mais apresenta erros, por isso, foi solicitado uma conferência geral por cada entidade, antes da publicação, evitaria erros. Com relação à Câmara, por ser do mesmo sistema, afirmou que é necessário efetuar apenas a impostação e conferências, sem necessidade de lançamentos manuais.

80. Por fim, afirmou que as correções já estão sendo feitas a partir de janeiro, uma vez que a consolidação agora é mensal e o sistema integrado, para atender o SIAFIC.

81. Na análise da defesa, a Secex considerou que o Gestor trouxe as mesmas argumentações para os itens 2.1 e 2.2 já analisados. A equipe de auditoria novamente esclareceu que os valores informados no Relatório Técnico Preliminar foram extraídos do Balanço Patrimonial, encaminhado na Prestação consolidado de dezembro/2023 de Contas do exercício de 2023, através do Protocolo n° 1822721/2024 (doc. digital n° 444087/2024, pág. 40 e 41).





82. Também argumentou que a defesa não apresentou os lançamentos contábeis que originaram a divergência inicialmente mencionada, muito menos especificou as contas envolvidas e os registros contábeis que justificariam a alteração dos saldos patrimoniais do exercício de 2023.

83. Assim, a irregularidade foi mantida, pela ausência de documentação comprobatória e alteração direta de saldos encerrados, que comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024, além de ferirem os princípios da consistência, transparência e comparabilidade entre os exercícios.

84. O MP de Contas corrobora a posição da Secex diante da ausência de documentação comprobatória e alteração direta de saldos encerrados. Igualmente, reforça-se que, conforme os princípios contábeis e as normas aplicáveis à contabilidade pública, não é permitido alterar os saldos patrimoniais de exercícios encerrados. Qualquer correção de erro identificado após o encerramento deve ser registrada no exercício seguinte por meio das contas de ajustes de exercícios anteriores, conforme previsto no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Assim, **mantém-se a irregularidade referente ao item 2.3 CB05.**

2.1.4.5. Divergência no saldo do Patrimônio Líquido

85. Na irregularidade do item 2.4 (CB05), a Secex apontou divergência no valor da Receita e da Despesa Empenhada, Liquidada e Paga em relação à prestação de contas e os valores enviados ao Aplic. Eis o resumo dos dados encontrados pela Secex:

Descrição	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
Total das Despesas APLIC	46.259.118,15	55.351.105,61	52.017.440,43	51.949.446,63	51.873.656,20
Total das Despesas Balanço Orçamentário	46.259.118,15	55.351.105,61	51.555.510,09	51.487.516,29	51.411.725,86
Diferença	-	-	461.930,34	461.930,34	461.930,34

86. O achado foi assim descrito e classificado:





2) CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). 2.4) O valor da receita realizada e despesa empenhada, liquidada e paga constante no Balanço Orçamentário está divergente do valor encaminhado pela Prefeitura via sistema Aplic. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

87. Com relação ao apontamento, o Gestor mencionou que foi constatado que os anexos da previdência encaminhados à Prefeitura para consolidação não estavam atualizados. Segue dizendo que posteriormente foi enviado novamente os anexos finalizados e ajustados corretamente, corrigindo a diferença dos valores da despesa e receita conforme anexos 10 e 11 e demais anexos após o dia 14/04/2025, ocasião que já se encontrava protocolado as contas de Governo.

88. O defendant afirmou que, para correção, o procedimento de regularização do Anexo 13 - Balanço Orçamentário, foi efetuada a geração da consolidação, sem necessidade de lançamentos no Aplic, uma vez que estes estão devidamente enviados e informados corretamente.

89. Sendo assim, alegou que apenas os anexos em PDF serão substituídos e já foram publicados, não havendo alterações que impactem o resultado orçamentário e financeiro.

90. A Secex, em consulta no jornal da AMM, constatou que a republicação dos Anexos da Prestação de Contas ocorreu no dia 09/09/2025, Ano XX, nº 4818, corrigindo os valores. Assim, considerou sanada a irregularidade.

91. Da mesma forma, considerando que foi corrigida divergência e republicado o respectivo anexo do Balanço, o **Ministério Públco de Contas** segue o posicionamento da Secex pelo **saneamento do apontamento do CB05 item 2.4.**

2.1.4.6. Registro incorreto das Provisões Matemáticas Previdenciárias

92. No item 3.5, a Secex constatou que as provisões matemáticas

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





previdenciárias constantes do Balanço Patrimonial, posição em 31/12/2024, apresentaram o montante de R\$ 55.430.878,37, enquanto na Avaliação Atuarial, data focal em 31/12/2024, apresentaram o total de R\$ 63.603.002,28. Foi então apontada a seguinte irregularidade:

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.5) Registros contábeis incorretos das Provisões Matemáticas Previdenciárias - Tópico - 5. 2. 1. CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

93. Na **defesa**, o Gestor transcreve alegações fornecidas em conjunto pela Diretoria do FAPET e pela empresa Agenda Assessoria e Soluções em Gestão Previdenciárias. Em síntese, a manifestação afirma que a irregularidade apontada pela equipe técnica é indevida e se alicerça em anacronismo, uma vez que exige a antecipação de informações contábeis e atuariais relativas à data futura (31/12/2024), o que não encontra amparo legal nem normativo. Argumenta que a equipe técnica do Tribunal de Contas determinou indevidamente que o atuário antecipasse, antes da conclusão do parecer, os valores das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, para registro no exercício de 2024, embora não exista obrigação formal nesse sentido.

94. O FAPET enfatiza que o balanço patrimonial de 2024 deve refletir dados consolidados até o encerramento do exercício, em 31 de dezembro de 2024, sendo sua divulgação prevista apenas até 15 de fevereiro de 2025, conforme o art. 209 da Lei Orgânica Municipal. Assim, argumenta que os registros contábeis do exercício devem se basear em fatos concretos e consolidados, e não em projeções.

95. A manifestação cita o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a Portaria ME nº 464/2018, destacando que as provisões matemáticas previdenciárias representam o valor presente dos compromissos do RPPS com benefícios já concedidos e a conceder, devendo ser apuradas com base na data focal de 31 de dezembro de cada exercício, coincidindo com o ano civil. Dessa forma, afirma





o FAPET que a avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 foi elaborada em maio de 2025, utilizando dados posicionados em 31/12/2024, conforme determina a Portaria citada.

96. A defesa reforça que o cálculo atuarial foi devidamente encaminhado à Secretaria de Previdência e que o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) foi preenchido sem apontamentos. Argumenta que a exigência da equipe técnica para que fossem apresentados dados futuros é impraticável e contrária aos princípios contábeis, pois a contabilidade deve se basear em fatos já ocorridos.

97. São citados dispositivos da Lei nº 9.717/1998, da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 24 e art. 4º) e da Instrução Normativa nº 8/2018, para reforçar que a avaliação atuarial é obrigatória e anual, sempre com data focal em 31 de dezembro, sendo vedada a antecipação de resultados. O FAPET também se ampara na Nota SEI nº 10/2021 e em orientações da Secretaria de Previdência, que determinam a contabilização das provisões com base na legislação e no plano de custeio vigentes na data focal, sem previsão de antecipação.

98. Por fim, a manifestação do fundo afirma que o Balanço Patrimonial de 2024 foi elaborado conforme as normas contábeis e atuariais, utilizando os valores apurados na Nota Técnica Atuarial de 2025, com data focal de 31/12/2024, e que a prática adotada está em conformidade com as orientações da SPREV, com a Portaria ME nº 464/2018 e com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Conclui que não há base normativa para a exigência de antecipação dos resultados atuariais e que o registro realizado reflete corretamente os princípios de contabilidade e as determinações legais aplicáveis.

99. Na **análise da defesa**, a Secex inicia esclarecendo que a alegação do defensor, segundo a qual a equipe técnica teria determinado a antecipação dos valores das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder com data focal em 31/12/2024, não encontra respaldo no Relatório Técnico Preliminar. Conforme o órgão, não houve qualquer orientação ou determinação nesse sentido, tendo a equipe se limitado a apresentar os elementos disponíveis para análise, sem extrapolar suas





atribuições ou propor procedimentos não previstos em norma legal ou regulamentar.

100. A Secretaria de Controle Externo destaca que o atuário fundamentou sua defesa em normativos já revogados pela Portaria MTP nº 1.467/2022, que expressamente revogou a Portaria MF nº 464/2018 e a Instrução Normativa SPREV nº 08/2018. Observa, ainda, que o defendente citou a 8^a edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), quando, para o exercício de 2024, vigora a 10^a edição, aprovada por Portarias Conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais órgãos correlatos.

101. Com base na Portaria MTP nº 1.467/2022, a Secex ressalta que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) devem realizar avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro, coincidindo com o ano civil, e que as provisões matemáticas previdenciárias devem ser apuradas e registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa mesma data, observadas as normas contábeis aplicáveis ao setor público.

102. A Secex também invoca o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Resolução de Consulta nº 20/2023 – PV, segundo o qual a avaliação atuarial anual deve ser realizada com data focal em 31/12 e o respectivo registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias deve observar o regime de competência e dispor de informações atualizadas e consistentes dos segurados e beneficiários do RPPS. O documento destaca ainda que, embora não haja obrigatoriedade de registro mensal da PMP, sua apuração deve, no mínimo, coincidir com a periodicidade dos demonstrativos contábeis.

103. Por fim, a Secex conclui pela manutenção da irregularidade, ao constatar divergência entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias informados no Balanço Patrimonial de 31/12/2024 (R\$ 55.430.878,37) e os constantes da Avaliação Atuarial com a mesma data focal (R\$ 63.603.002,28).

104. Pois bem. Passa-se à análise do **MP de Contas**.

105. Em sua defesa, o gestor sustentou que o registro contábil foi realizado





de forma regular, tendo em vista que a avaliação atuarial somente é concluída após o encerramento do exercício, não sendo possível antecipar as informações antes da elaboração da Nota Técnica Atuarial. Aduziu, ainda, que o balanço foi elaborado com base em dados consolidados e que as provisões foram reconhecidas conforme os parâmetros estabelecidos pela Portaria ME nº 464/2018 e pela 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

106. Contudo, verifica-se que as normas invocadas pela defesa se encontram revogadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, a qual estabeleceu novas diretrizes para os registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias. De acordo com o art. 26, inciso VI, da referida Portaria, as avaliações atuariais anuais devem possuir data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidindo com o ano civil, e a apuração das provisões matemáticas deve ser registrada nas demonstrações contábeis levantadas nessa mesma data, observadas as normas contábeis aplicáveis ao setor público.

107. O entendimento da equipe de auditoria encontra amparo também na Resolução de Consulta TCE-MT nº 20/2023 – PV, que possui caráter normativo e vinculativo, segundo a qual a Provisão Matemática Previdenciária deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência, utilizando informações atualizadas e consistentes referentes à base de dados cadastral e funcional dos segurados. Assim, ainda que a avaliação atuarial seja formalmente concluída após o encerramento do exercício, o registro contábil deve refletir, na posição de 31/12, o valor atuarial apurado com base nessa data focal, podendo eventuais ajustes ser realizados posteriormente.

108. Dessa forma, a justificativa apresentada pelo gestor não se mostra suficiente para elidir a irregularidade, pois a exigência normativa não se refere à antecipação da elaboração da avaliação atuarial, mas sim à necessidade de que o Balanço Patrimonial reflita integralmente as provisões atuariais correspondentes à data de referência de 31/12 do exercício. A divergência identificada entre os valores registrados e os apurados na avaliação atuarial demonstra descumprimento das normas contábeis e atuariais vigentes e compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis do RPPS.





109. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Secretaria de Controle Externo e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB05 item 2.5**, em razão da inconsistência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e os apurados na Avaliação Atuarial com a mesma data focal, em afronta ao disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, ao MCASP vigente e ao entendimento consolidado na Resolução de Consulta TCE-MT nº 20/2023 – PV.

2.1.4.7. Ausência do número de registro do Contador

110. Apontou a irregularidade CB08, pois as Demonstrações Contábeis na carga das Contas de Governo enviadas ao Aplic não foram assinadas:

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

111. O gestor afirmou que o sistema APLIC, ao efetuar a pré-validação, impõe limite de tamanho dos arquivos em PDF (768 Kb) o que, exige a renomeação dos PDF e frequentemente exige a compactação ou otimização dos documentos digitais para viabilizar o envio, considerando ainda que arquivos PDF com assinatura digital geralmente ficam maiores, porque o certificado e os metadados da assinatura são incorporados ao arquivo. Contudo, ele explica que, quando os documentos já assinados digitalmente são submetidos a processos de compactação, há risco real de corrompimento ou invalidação da assinatura eletrônica, uma vez que qualquer alteração posterior ao ato de assinatura modifica a integridade do arquivo, tornando-o inválido perante os validadores automáticos.

112. Dessa forma, para não comprometer a integridade da transmissão e atender ao limite técnico da ferramenta e o prazo de envio, as Demonstrações Contábeis foram compactadas previamente, o que inviabilizou a manutenção imediata das





assinaturas digitais originais dentro do arquivo encaminhado.

113. Para comprovar, a defesa encaminha cópias do Anexo 12 – Balanço Orçamentário extraído dos arquivos da Prefeitura. Ressalta que as versões físicas e digitais originais, devidamente assinadas pelo gestor municipal e pelo contador responsável, encontram-se arquivadas junto à Prefeitura e podem ser reapresentadas a este Egrégio Tribunal a qualquer tempo.

114. Segundo ele, para os próximos exercícios, já foi alertado ao responsável pelo envio das Cargas do APLIC para adotar um fluxo de trabalho adequado, consistente em compactar o arquivo PDF antes da assinatura digital, de forma a atender simultaneamente o limite de tamanho do APLIC e a exigência de validação das assinaturas eletrônicas.

115. Solicita que este Tribunal considere a justificativa como atenuante ao apontamento, uma vez que não houve omissão de responsabilidade dos signatários, mas sim limitação técnica decorrente do processo de envio eletrônico, já devidamente sanada e ajustada para os próximos exercícios e, por fim, encaminha novamente, as demonstrações contábeis assinada em meio digital.

116. A Secex considerou que a justificativa apresentada não afasta a irregularidade, uma vez que a assinatura dos documentos contábeis é requisito legal e técnico obrigatório, representando a formalização da responsabilidade sobre as informações prestadas. Alegou que a ausência de assinatura compromete a autenticidade, a confiabilidade e a validade dos documentos enviados.

117. Quanto à alegação de limitação técnica do sistema APLIC, a Secex entendeu que não se pode afirmar com certeza que tal limitação inviabilize completamente o envio de documentos assinados digitalmente, especialmente considerando que outros municípios conseguem realizar o envio corretamente. Ainda que o sistema imponha restrições de tamanho, existem alternativas técnicas que podem ser exploradas em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TCE/MT.

118. Além disso, afirmou que o envio apenas do Balanço Orçamentário





assinado não supre a totalidade das demonstrações exigidas, como o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, entre outros, que também devem estar devidamente assinados.

119. De fato, não se pode sanar a irregularidade. Embora o ente tenha apresentado justificativa até plausível, nota-se que vários municípios conseguem enviar as demonstrações devidamente assinadas, de modo que cabe à gestão contactar a área técnica de tecnologia da informação deste TCE para tentar soluções para as dificuldades encontradas. Ademais, o Balanço Orçamentário encaminhado em anexo à defesa não se encontra assinado. Assim, conclui-se pela **manutenção do apontamento CB08**.

2.1.4.8. Demonstração dos Fluxos de Caixa em desacordo com as normas

120. O relatório técnico preliminar ainda indicou irregularidade pelas notas explicativas não estarem de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, veja-se:

4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

121. Sobre esse ponto, menciona o gestor que, ainda que as Notas Explicativas divulgadas inicialmente não tenham seguido rigorosamente o formato padrão estabelecido pelo Tópico 5.1.6 do MCASP – 10ª Edição, os demonstrativos contábeis 2024, foram acompanhados de notas explicativas completas, abrangendo os tópicos de maior relevância e materialidade, conforme a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

122. Ele ressaltou que a contadora responsável adotou as providências necessárias para adequar o conteúdo e a estrutura das notas explicativas às diretrizes normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), promovendo os ajustes de forma





tempestiva e em consonância com as exigências legais apontadas, junto ao sistema prestador de serviços.

123. A Secex mencionou que o Relatório das Notas Explicativas pode ser consultado no Doc. n° 659314/2025, pág. 17 a 23. Observou-se que houve mudança na estrutura, entretanto, a Secex considerou que é necessário incluir todas as Demonstrações Contábeis, e não apenas as exemplificadas no Relatório Técnico Preliminar. Além do mais, é importante destacar que devem constar nas Notas Explicativas o detalhamento dos ajustes de exercícios anteriores decorrente de omissões e erros de registros, caso ocorrido nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta defesa.

124. O **MP de Contas** acompanha o entendimento da Secex, apesar das notas explicativas trazidas no Doc. n° 659314/2025, pág. 17 a 23, pois conforme salientado não foram incluídas todas as demonstrações contábeis e nem os ajustes de exercícios anteriores verificados nas irregularidades dos itens 2.1, 2.2 e 2.3. Assim, **resta mantido o apontamento CC09**.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

125. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado n° 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado n° 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado n° 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0107





**DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,97%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	108,34%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	15,97%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	28,77%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,48%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	30,25%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	76,96%

126. Consoante dados acima, nota-se que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos.

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
R\$ 895.282,37	R\$ 8.775.401,04	Valor acima da meta

3ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1.7. Políticas Públicas voltadas à prevenção da violência contra as mulheres

127. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

2.1.7.1. Prevenção à violência contra as mulheres

128. A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinou, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação, no art. 2º, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

129. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Sim
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Sim

130. No caso de Torixoréu, verifica-se que não foram apontadas





irregularidades acerca das políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra as mulheres.

2.1.8. Direitos dos ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

131. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

132. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários- mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Cumprida
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Adicional pago sem classificação em diferentes graus de risco (ZA01)
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	RGA concedida em diferenciação às demais categorias (ZA01)
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não cumprida (Não houve o apontamento de irregularidade)

133. Do quadro acima, verifica-se que não foi apontada irregularidade quanto à não inclusão no cálculo atuarial do RPPS da previsão de aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias. Não obstante, corrobora-se a sugestão dada pela Secex, para que seja expedida **recomendação à gestão do Município de Torixoréu para que, no processo de elaboração do**





Relatório da Avaliação Atuarial de 2025 e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional nº 120/2022.

134. Ademais, considerando o panorama apresentado no quadro acima, foram apontadas as seguintes irregularidades:

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), como "INSALUBRIDADE GRAU MÉDIO 20%", porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

10.2) A concessão de RGA para a categoria não foi de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

135. Cumpre registrar, no tocante ao item 10.2, que o relatório preliminar indicou haver diferenciação da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde com as demais categorias na concessão de reajuste, visto que houve o reajuste de 6,97% (salário mínimo) em janeiro e mais 3,71% (RGA) em março, enquanto as demais categorias receberam somente o reajuste de 3,71%. Conforme a Secex, tal fato contraria o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 - PP, pela qual os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual seja destinada aos ACS e ACE e, se necessário, será deduzido o percentual de RGA o reajuste do piso salário nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

136. O gestor, quanto ao **item 10.1**, afirmou que o Município de Torixoréu- MT, realizou laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTI), elaborado por profissional habilitado (Técnico em Segurança do Trabalho), em anexo à defesa, o qual atestou o grau médio de insalubridade (20%) para os ACS e ACE, em estrita conformidade com o disposto na legislação municipal que regulamenta a matéria, bem





como com a Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal de Contas. Assim, aduziu que o pagamento realizado em percentual de 20% encontra respaldo tanto na legislação local autorizadora (art. 33 da Lei Municipal nº 49/2023) quanto no laudo técnico.

137. Com relação ao **item 10.2**, o Gestor reconheceu que, quanto à soma de reajustes, de fato, houve a cumulação, em janeiro/2024, do reajuste do salário-mínimo (6,97% - percentual indicado), valor mínimo, com a revisão geral anual (3,71%) concedida em março/2024, nos termos da Lei Complementar nº 078/2024, diferença que afirmou ser muito pequena. Segundo ele, identificada a inconsistência, a Administração Municipal procederá com a correção da distorção, realizando o desconto dos valores pagos a maior, nos próximos reajustes, adotando as medidas administrativas necessárias para impedir que situação semelhante volte a ocorrer em exercícios futuros, em consonância com o disposto no art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023.

138. Na **análise da defesa**, a Secex, ao abordar o item 10.1, afirmou que foi encaminhado o Termo Técnico/Laudo de Insalubridade - ACS e ACE (Doc. nº 659315/2025, pág. 103 a 108), datado em 02/09/2025, afirmando que as atividades exercidas pelos ACS e ACE do município caracterizam-se como insalubridade em grau médio (20%). Por outro lado, registrou que, no Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (Doc. nº 659315/2025, pág. 109 a 281) realizado em 23/03/2023, não consta a classificação de risco máximo (40%), médio (20%) ou mínimo (10%), de acordo com a Decisão Normativa nº 7/2023- PP. Assim, a Secex indicou que a respectiva classificação somente foi realizada em 02/09/2025, pela empresa Ager Medicina e Segurança do Trabalho, mas considerou sanado o apontamento.

139. Para o item 10.2, a Secex menciona a alegação da defesa que a diferença é "muito pequena", ressaltando que essa justificativa, entretanto, não se sustenta tecnicamente, pois houve tratamento diferenciado entre categorias do serviço público, sem justificativa plausível. Ainda que a diferença percentual pareça pequena em um único exercício, a manutenção dessa prática ao longo dos anos gera distorção acumulada, resultando em disparidade salarial significativa entre os ACS/ACE e os demais servidores. Assim, a Secex manteve o apontamento.





140. Considerando a informação dada pelo Gestor no sentido que será efetuada a correção da distorção, realizando o desconto dos valores pagos a maior nos próximos reajustes, a equipe de auditoria sugeriu que o Conselheiro Relator determine à equipe técnica responsável pela análise das contas de governo do exercício de 2026 que verifique se foi aplicado o desconto correspondente ao percentual de reajuste eventualmente pago a maior.

141. O Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da Secex. No tocante ao item 10.1, nota-se que o laudo técnico emitido em 2023 não apresentava a classificação de risco, porém o adicional vinha sendo concedido aos agentes e a falha no tocante à classificação de risco foi corrigida no laudo técnico apresentado no Doc. n° 659315/2025, pág. 103 a 108, emitido em 2025. Assim **considera-se sanado o apontamento ZA01 item 10.2.**

142. Em sentido diverso, em relação ao item 10.2, o MP de Contas observa que a concessão do reajuste do salário mínimo seguido da RGA aos ACS e ACE traz uma revisão diferenciada a essas categorias, contrariando o parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 7/2023 – PP, veja-se:

DECISÃO NORMATIVA Nº 7/2023 - PP

Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

143. Assim, conclui-se pela **manutenção da irregularidade ZA01 item 10.2** e sugere-se seja expedida **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que, **na concessão de reajuste aos ACS e ACE, observe o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 7/2023 – PP, bem como promova o desconto correspondente ao percentual de reajuste eventualmente pago a maior.**

2.1.9. Educação

144. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram





utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 138 e seguintes do Relatório Técnico Preliminar nº 646414/2025. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO			
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil
Anos iniciais	5,9	6,0	6,02	5,23
Anos finais	0,0 (sem registro)	5,5	4,8	4,6
Filas nas creches e pré-escolas	Não possui fila para creche e pré-escola e não há obras paralisadas de creches. Não foi informada a existência de obras em andamento.			

2.1.10. Meio Ambiente

145. A avaliação ambiental foi conduzida pela Secex com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar nº 646414/2025, fls. 144/145.

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	<i>Ranking</i> estadual	62º lugar em municípios com o maior desmatamento
	<i>Ranking</i> nacional	717º lugar em municípios com o maior desmatamento
Focos de queimada	Sem informação	O Relatório Preliminar não trouxe a informação do número de focos de queimadas no exercício de 2024

2.1.11. Saúde

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





146. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, porém a ausência de alguns indicadores de 2020 a 2024 não permitiu classificar a situação geral do município para 2024. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não informado
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Não informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	23,6	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	141,8	Boa
Cobertura Vacinal	89,0	Média
Número de Médicos por Habitantes	5,7	Boa
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	8,5	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	84,8	Boa
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	709,2	Muito Alta
Prevalência de Arboviroses (Chikungunya)	Não informado	Não informado
Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	Não informado
Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos	Não informado	Não informado
Taxa de detecção de Hanseníase com grau 2	Não informado	Não informado

147. A classificação da situação dos indicadores acima não foi informada no relatório técnico preliminar, sendo preenchida pelo Ministério PÚBLICO de Contas com base nos critérios de classificação explicitados no referido relatório.

148. Embora não tenham sido informados alguns indicadores, ao menos com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT, na Cobertura Vacinal e na Prevalência de arboviroses (dengue), com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle





de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

2.1.12. Transparência e Prestação de Contas

149. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025 Dentro do Prazo
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
64,56%		intermediário

150. Considerando que o município de Torixoréu ainda se encontra em nível intermediário de transparência, sugere-se a expedição de **recomendação à atual gestão para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.**

151. Acerca do tema da transparência e da prestação de contas, foram apontados alguns achados de auditoria no relatório técnico preliminar, os quais serão tratados em conjunto. São eles: ausência de disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (MB99); publicação da LOA em veículo oficial sem os respectivos anexos (NB05); publicação da LDO em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (NB05); e não disponibilização de carta de serviços ao usuário quanto à Ouvidoria (NB10). Veja-se:





7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

7.1) Em consulta ao Portal da Transparência, em 11/08/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, bem como não houve o seu envio pelo sistema Aplic. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) A LOA do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial sem os respectivos anexos, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.2) A LDO do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

9) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

9.1) A entidade pública não disponibilizou a Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

152. Para a irregularidade **MB99**, o Gestor alegou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do Município através do link: <https://www.consultatransparencia.com.br/torixoreunovo/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial>, atendendo aos princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal

153. No tocante ao **item 8.1 (NB05)**, o Gestor reconheceu que a LOA de 2024 foi publicada sem os anexos no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, mas tanto a lei quanto os anexos foram divulgados e publicados em meio eletrônico oficial, garantindo acesso público e transparência, conforme os artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.





154. O Prefeito trouxe essa mesma argumentação para o **item 8.2**, afirmando que a LDO/2024 foi publicada sem os anexos. Entretanto, asseverou que tanto a lei quanto os anexos que a integram foram devidamente divulgados e publicados em meio eletrônico oficial, garantindo a ampla publicidade e atendendo ao disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.s

155. Segundo ele, já foi realizada orientação à unidade responsável para que, a partir das próximas remessas dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), seja assegurada a publicação integral, incluindo todos os anexos.

156. Em relação ao **item 9.1 (NB10)**, a defesa afirmou que a Ouvidoria Municipal passou por manutenção, mas foi reconhecido que a ferramenta existente no site da Prefeitura não atendia integralmente os requisitos exigidos, especialmente quanto à Carta de Serviços ao Usuário. Alegou que para corrigir essa deficiência, a gestão contratou uma empresa especializada para desenvolver uma nova plataforma digital da Ouvidoria, visando modernizar os canais de comunicação, ampliar a transparência e facilitar o acesso da população. O Gestor informou ainda que o novo portal foi concluído em agosto de 2025 e está disponível no endereço eletrônico <https://torixoreu.falacidadao.net>. Ele também apresentou o link <https://ouvidoria.torixoreu.mt.gov.br> e informou que a gestão se encontra em fase de organização para ampla divulgação do sistema. Assim, a gestão solicita o saneamento do apontamento.

157. Na **análise da defesa**, a Secex observou que o único Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio disponibilizado no Portal da Transparência é referente ao exercício de 2024. Registrhou que foram disponibilizados outros Relatórios de Avaliação Atuarial, sem os respectivos demonstrativos. Como o demonstrativo do exercício sob análise foi disponibilizado, a equipe de auditoria sanou o apontamento MB99.

158. Em relação aos anexos da LOA e da LDO (NB05 itens 8.1 e 8.2), a Secex verificou que os anexos foram disponibilizados no Portal da Transparência, não havendo prejuízo à transparência da gestão fiscal, e, portanto, sanou os apontamentos.





159. Acerca do apontamento NB10, a Secex mencionou o art. 7º da Lei nº 13.460/2014, segundo o qual os órgãos e entidades divulgarão Carta de Serviços ao Usuário com objetivo de informar sobre os serviços prestados, as formas de acesso, seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, sendo assim, deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando no mínimo as informações enumeradas nos §§ 2º e 3º do citado artigo. Assim, esclareceu que a irregularidade foi apontada porque o Gestor informou em Declaração que a carta de serviços estava em fase de manutenção.

160. Por outro lado, considerando a afirmação da defesa no sentido que o Portal da Ouvidoria foi concluído e que se encontra disponível para acesso da população, a Secex sanou o apontamento e sugeriu a expedição de recomendação.

161. De igual modo, entende o **MP de Contas**. Percebe-se que a gestão envidou esforços para corrigir as falhas apontadas, demonstrando estar disponível o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (MB99) e os anexos da LOA/2024 e da LDO/2024 (NB05 itens 8.1 e 8.2), sendo, assim, possível **sanar esses apontamentos**.

162. Vale, no entanto, esclarecer que a publicação dos anexos da LDO e da LOA não precisa de dar de forma integral, podendo ser feita de forma simplificada, conforme entendimento deste Tribunal publicado no Boletim de Jurisprudência, bastando a indicação, na publicação oficial, do link em que pode ser acessada a íntegra das peças orçamentárias:

Transparência. Publicidade. LOA e anexos. Publicação simplificada. Portal eletrônico. Para fins de transparência e publicidade previstas no art. 48 da LRF, não se mostra razoável exigir a publicação da LOA e de todos os seus anexos na imprensa oficial, em face do volume de e dos custos que tal informações medida pode gerar, bastando que a publicação se dê de forma simplificada com a indicação de link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Parecer Prévio nº 24/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. Processo nº 8.806-4/2019)

163. No tocante à irregularidade NB10, o Ministério Públco de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





verificou os links enviados pela defesa e confirmou que está em funcionamento o site da Ouvidoria. No entanto, percebe-se que as medidas adotadas ainda estão em fase de consolidação, pois a carta de serviços ao usuário não foi localizada. Não obstante, diante das providências efetivas adotadas pelo Gestor, com o site em pleno funcionamento, o **MP de Contas** entende por **sanar o apontamento**, com a sugestão de expedição de **recomendação** para que a atual gestão **promova a disponibilização da Carta de Serviço ao Usuário, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.460/2017**, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade.

2.1.13. Análise do Regime Previdenciário

164. O Município de Torixoréu conta com Regime Próprio de Previdência Social para os servidores públicos (RPPS), ao qual estão ligados os servidores públicos efetivos.

165. Analisados os aspectos atinentes ao RPPS, o relatório técnico apresentou dos achados de auditoria, classificados na irregularidade de sigla LB99, conforme se verifica abaixo:

6) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

6.1) O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

6.2) A atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

166. Em relação ao **item 6.1**, indicou-se no relatório preliminar que, conforme consulta ao Radar Previdência, em 11/08/2025, foi verificado que o Município Torixoréu não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, nos termos do §6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

167. Em sede de defesa, o Gestor alegou que, embora ainda não tenha sido





concluída a celebração do convênio entre o Município e a entidade fechada de previdência complementar, foi promulgada a Lei Complementar nº 33/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito municipal. Segundo ele, os Convênios de Adesão e de Cooperação encontram-se pendentes apenas de assinatura, porém o edital do CONSPREV perdeu a validade, motivo pelo qual o Município realiza estudos para definir a melhor forma de formalização, seja mediante novo processo seletivo ou aproveitamento de procedimento anterior.

168. A gestão ressaltou que, conforme a legislação vigente, a obrigatoriedade de adesão ao RPC alcança apenas os servidores que ingressarem no serviço público após sua instituição, nos termos do art. 9º da EC nº 103/2019 e do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Assim, afirmou que, embora existam servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, esses servidores foram admitidos anteriormente à instituição da previdência complementar e não estão sujeitos à obrigatoriedade de migração ao regime complementar.

169. Na análise da defesa, a Secex mencionou que o Regime de Previdência Complementar instituído por meio da Lei Complementar nº 33/2021 só terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência pelo órgão fiscalizador, ou seja pela Superintendência complementar Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

170. Ademais, argumentou a Secex que, em consulta no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, no painel de acompanhamento da Implementação do RPC pelos Entes Federativos não consta nenhuma informação sobre o processo de adesão com entidade fechada de previdência complementar. Diante disso, concluiu-se que os argumentos da defesa não foram suficientes para sanar o apontamento.

171. O Ministério Públco de Contas concorda com o entendimento da Secex, uma vez que, apesar da instituição formal do Regime de Previdência Complementar pela Lei Complementar nº 33/2021, o Município ainda não concluiu a celebração do convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, condição indispensável





para a efetiva implementação do regime, conforme dispõe o art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Dessa forma, considera-se **mantida a irregularidade LB99 item 6.1.**

172. **No tocante ao apontamento LB99 item 6.2,** o relatório preliminar identificou que a atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

173. O Plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial foi aprovado pela Lei Complementar nº 53/2023, de 23/02/2023, referente à Avaliação Atuarial de 2023, data base em 31/12/2022, sendo o custo especial por meio de alíquotas escalonadas. Porém, a proposta de alíquotas para o custeio suplementar do RPPS, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício 2024, com data focal em 31/12/2023, apresentou a necessidade de um novo plano de amortização. Assim, registrou-se que ficou caracterizada a divergência entre as alíquotas necessárias para o equilíbrio do custo suplementar (Avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024) e as alíquotas praticadas (Lei Complementar nº 53/2023, de 26/02/2023).

174. O Gestor reconheceu a situação. Entretanto, esclareceu que a atualização do plano de custeio do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu/MT - FAPET não se opera de forma automática ou imediata a partir da conclusão da avaliação atuarial. Afirmou que tal atualização requer, obrigatoriamente, autorização legislativa específica e que a proposição de lei com repercussão financeira, especialmente quando se trata de aumento de aportes previdenciários, exige prévio planejamento orçamentário e financeiro. Citou que, conforme o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a criação ou ampliação de despesa requer prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com o PPA e a LDO.

175. Assim, argumentou-se que não se pode exigir do gestor a imediata edição de norma que implique aumento de despesa sem a devida análise técnica e tramitação legislativa. Destacou-se, ainda, que o processo legislativo municipal é complexo e demanda tempo, especialmente em matérias sensíveis como a previdência





dos servidores, não configurando omissão administrativa o intervalo entre a avaliação atuarial e a edição da nova legislação de custeio.

176. Ademais, alegou-se que o Município já iniciou os trâmites internos para revisão do plano de custeio, com base na avaliação atuarial de 31/12/2024, evidenciando seu compromisso com a adequação legal e atuarial do regime. Por fim, a defesa ressalta que o Município vem cumprindo rigorosamente suas obrigações previdenciárias.

177. A Secex considerou que, apesar do defensor ter justificado que existe trâmites internos para a revisão do plano de custeio, ele não encaminhou nenhum comprovante que o projeto de lei está em trâmite no legislativo.

178. Ademais, registrou que a Lei Complementar nº 52/2023, última lei vigente de aprovação do plano de amortização do equacionamento do déficit atuarial, refere-se à avaliação atuarial com data base em 31/12/2022, elaborada em 01/01/2023, e aprovada pela Câmara Municipal em 28/02/2023.

179. Asseverou ainda que até a data de elaboração do relatório de defesa, 22/09/2025, em consulta no portal do legislativo, <https://www.torixoreu.mt.leg.br/sic-legislacao/sic-leis->, não consta nenhum projeto de lei complementares encaminhado para aprovação. Assim, a unidade de auditoria considerou mantida a irregularidade.

180. O Ministério Públco de Contas acompanha o posicionamento da Secex, considerando que, embora o gestor tenha apresentado argumentação acerca da complexidade do processo legislativo, não foram apresentadas evidências concretas de medidas adotadas, ou projeto de lei para atualização do plano de custeio que tenha sido encaminhado ao Legislativo.

181. Assim, entende-se que **a justificativa apresentada não afasta a irregularidade LB99 item 6.2**, permanecendo pendente a adequação das alíquotas de custeio suplementar do RPPS à mais recente avaliação atuarial, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

2.1.14. Regras Fiscais de Final de Mandato





182. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

183. Constatou-se que **foi constituída comissão de transmissão de mandato**, bem como apresentado Relatório Conclusivo, conforme documento apresentado na prestação de contas. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

184. Consoante se denota do quadro acima, não foram identificadas irregularidades quanto às regras fiscais de final de mandato.

2.1.15. Ouvidoria

185. Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento da Ouvidoria nos municípios, o TCE-MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases. A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral. Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica nº 002/2021, que dispõe sobre o





posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores. A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias. Nesta quarta e última fase, é realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

186. No caso deste parecer, optou-se por abordar a irregularidade referente ao tema (NB10) conjuntamente com os aspectos de transparéncia, no item 2.1.12 acima. Não foram apontadas outras irregularidades quanto à criação e o funcionamento da Ouvidoria.

2.1.16. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

187. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, registra-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (Processo nº 538426/2023), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 118/2024, favorável à aprovação. Para as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 89672/2022), foi emitido o Parecer Prévio nº 100/2023, favorável à aprovação.

188. As recomendações anteriores foram parcialmente atendidas. Entre as recomendações cumpridas, destaca-se o aumento do índice de aplicação na saúde, pois o município apresentou um índice de aplicação na saúde de 15,93% em 2024, e a melhora no índice IGFM, alcançando o conceito “B”. Por outro lado, nota-se que não foram cumpridas as recomendações das contas do exercício de 2022 quanto a verificar se existem recursos suficientes para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro. Também não foi cumprida a recomendação exercício de 2023 para atingimento de 100% dos requisitos de transparéncia.

189. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, não foram encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

190. O Município de Torixoréu alcançou um bom resultado no índice IGFM para o exercício de 2024, atingindo o escore de 0,75 e recebendo nota B (Boa Gestão), com melhora em relação aos últimos anos.

191. Além disso, para o exercício de 2024, a análise do Balanço Patrimonial revela a existência de superávit financeiro no valor de R\$ 11.679.060,41.

192. Ressalta-se o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e na educação, inclusive a aplicação de recursos do FUNDEB para os profissionais da educação básica, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

193. Destaca-se que não houve apontamento de irregularidades quanto às políticas públicas de combate à violência contra as mulheres e em relação ao cumprimento das regras de transição de mandato.

194. No que concerne à observância do princípio da transparência, o nível de transparência do município é considerado intermediário, com um índice de 64,56%, o que demonstra a necessidade de melhoria.

195. Também se verifica a necessidade de aprimoramento em relação à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, haja vista que foi detectada a insuficiência financeira na abertura desses créditos. Por outro lado, não foram detectadas outras irregularidades quanto à execução orçamentária e financeira.

196. Em síntese, quanto às irregularidades apontadas no relatório técnico, em consonância com a Secex, o MP de Contas entendeu pela **manutenção das irregularidades CB05 itens 2.1, 2.1, 2.3 e 2.5, CB08, CC09, FB03 itens 5.1 e 5.2, LB99**





itens 6.1 e 6.2, e ZA01 item 10.2, e pelo saneamento das irregularidades CB03, MB99, NB05 itens 8.1 e 8.2, NB10 e ZA01 item 10.1.

197. Assim, houve a manutenção de uma irregularidade gravíssima quanto à concessão de RGA aos ACS e ACE que receberam o reajuste relativo ao salário mínimo acrescido da RGA, sem abatimento, gerando um desequilíbrio em relação ao tratamento de reajuste para outros profissionais. Apesar da manutenção do apontamento, a gestão afirmou que procederá a correção e foi sugerida a expedição de recomendação, de forma que deve ser objeto de análise a compensação do reajuste a maior quando do julgamento das próximas contas anuais.

198. Assim, a partir de uma análise global, o MP de Contas considera que os resultados apresentados foram satisfatórios e entende que a presença dessa irregularidade classificada em gravíssima não constitui motivo a ensejar a reprovação das contas do município de Torixoréu.

199. Por conseguinte, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Torixoréu**, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas** encerra-se com o **parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

200. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Thiago Timo Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;





201. **b) pela manutenção das irregularidades CB05 itens 2.1, 2.1, 2.3 e 2.5, CB08, CC09, FB03 itens 5.1 e 5.2, LB99 itens 6.1 e 6.2, e ZA01 item 10.2, e pelo saneamento das irregularidades CB03, MB99, NB05 itens 8.1 e 8.2, NB10 e ZA01 item 10.1;**

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis;

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis;

c.3) realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias e gratificação natalina, em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

c.4) no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial de 2025 e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional nº 120/2022;

c.5) na concessão de reajuste aos ACS e ACE, observe o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 7/2023 – PP, bem como promova o desconto correspondente ao percentual de reajuste eventualmente pago a maior;

c.6) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





c.7) promova a disponibilização da Carta de Serviço ao Usuário, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.460/2017, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade;

d) pela intimação do Sr. Thiago Timo Oliveira para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias úteis, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 23 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

